



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000484/2025-25

PROA 25/1440-0002572-5

**PARECER N° 21.713/25**

Procuradoria de Pessoal

**EMENTA:**

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

É vedada pela ordenamento jurídico vigente a tríplice acumulação de benefícios previdenciários, ressalvados os casos nos quais a pensão ou os proventos decorram de acumulação lícita de cargos, com esteio no art. 37, XVI ou no art. 142, §3º, II, ambos da Constituição Federal.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 15 de dezembro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7800010 e chave de acesso d3344837 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 15-12-2025 11:48. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000484202525 e da chave de acesso d3344837



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

É vedada pela ordenamento jurídico vigente a tríplice acumulação de benefícios previdenciários, ressalvados os casos nos quais a pensão ou os proventos decorram de acumulação lícita de cargos, com esteio no art. 37, XVI ou no art. 142, §3º, II, ambos da Constituição Federal.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE PREV) para análise e orientação jurídica acerca da viabilidade de cumulação quádrupla de benefícios previdenciários, em face do previsto na Emenda Constitucional nº 103/19 e na legislação sobre a matéria.

O expediente nº 25/1440-0002572-5 foi inaugurado com requerimento de concessão de pensão por morte apresentado por requerente na condição cônjuge de militar estadual falecido. Consoante a documentação acostada, a interessada já é beneficiária de: a) Uma aposentadoria paga pelo RPPS/RS; b) Uma pensão por morte paga pelo RPPS/União – na condição de filha de militar; c) Uma pensão por morte paga pelo RGPS – na condição de cônjuge.

Visto que a solicitação trata de pedido de concessão de pensão por morte cujo deferimento resultará no acúmulo de quatro benefícios previdenciários, abrangendo pensões militares, a Gerência de Pensões do IPE PREV submeteu os autos ao exame da Procuradoria Setorial, consignando que foram suscitados questionamentos sobre esta temática no âmbito do PROA nº 24/1440-0008631-1 que, embora tenha sido instaurado a partir de solicitação apresentada por requerente diversa e não trate de pensões militares, também versa sobre requerimento que, na hipótese de ser deferido, igualmente resultará na cumulatividade quádrupla de benefícios previdenciários.

A Procuradoria Setorial junto ao IPE PREV apresentou considerações jurídicas à luz das disposições da Lei nº 3.765/60, e manifestou entendimento no sentido de que os incisos I e II do art. 29 do referido diploma legislativo elencam situações alternativas, cabendo ao beneficiário optar por acumular a pensão militar com seus proventos de aposentadoria, com base no inciso I do art. 29, ou a pensão militar com a pensão por morte, nos termos do inciso II do art. 29. Referiu, todavia, conforme mencionado pela Gerência de Pensões, que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado é aparentemente divergente e, neste cenário, considerou prudente o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado,

formulando os seguintes questionamentos em relação a primeira requerente:

a) A requerente, que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS, uma pensão por morte – grau cônjuge –vinculada ao RGPS e uma pensão por morte – na condição de filha de militar já está em situação de acumulação indevida de benefícios previdenciários?

b) A requerente, que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS, uma pensão por morte – grau cônjuge –vinculada ao RGPS e uma pensão por morte – na condição de filha de militar – faz jus à acumulação de mais um benefício de pensão por morte – grau cônjuge – junto ao RPPS/RS?

O expediente nº 24/1440-0008631-1 - que se encontra anexado ao PROA nº 25/1440-0002572-5 - foi inaugurado a partir de requerimento de concessão de pensão por morte, apresentado por requerente na condição cônjuge de servidor estadual falecido. De acordo com os documentos anexados, a solicitante já é beneficiária de: a) Uma aposentadoria paga pelo RPPS/RS; b) Uma pensão por morte paga pelo RPPS/União – na condição de cônjuge; e c) Uma pensão por morte paga pelo RGPS – na condição de cônjuge.

A Gerência de Pensões do IPE PREV pontuou as vedações previstas no parágrafo único do artigo 40, bem como no artigo 40-A, ambos da Lei Complementar Estadual nº 15.142/18, e também o que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa IPE Prev nº 05/2020 no que toca à acumulação de benefícios no âmbito do RPPS/RS. Mencionou, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas, esposado na *Cartilha de acúmulo de benefícios*. 1ª ed. Porto Alegre, 2024, no sentido de que as restrições impostas pelo art. 24 da EC 103/19 consistem em normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social. Neste contexto, solicitou orientações sobre como proceder na situação em exame, suscitando questionamentos sobre a matéria.

Na sequência, a Procuradoria Setorial do IPE Prev exarou Informação na qual destacou as orientações vertidas no recente Parecer nº 21.133/25 (que traz esclarecimentos para a correta interpretação do artigo 24 da Emenda Constitucional 103/19) e as conclusões do Ministério da Previdência na Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP (que analisou a possibilidade de tríplice acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar). Manifestou-se no sentido de que nenhuma das hipóteses de acumulação previstas no Artigo 24 da EC nº 103/19 autoriza a acumulação de três benefícios de pensão por morte. Apresentou considerações acerca dos questionamentos apresentados pela Gerência de Pensões e concluiu pela inviabilidade de concessão de mais um benefício previdenciário – pensão por morte de cônjuge no regime do RPPS/RS – à requerente.

Após, científicada acerca do posicionamento adotado pela Procuradoria Setorial, a Gerência de Pensões do IPE PREV identificou aparente divergência entre o sobredito entendimento e aquele adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme referido adrede.

Neste contexto, em face da controvérsia estabelecida, a Procuradoria Setorial junto ao IPE PREV sugeriu o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, com solicitação de análise e manifestação no caso concreto acerca do seguinte questionamento relativo à segunda requerente:

*A requerente, que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS e duas pensões por morte – grau cônjuge–vinculadas ao RPPS da União e ao RGPS – faz jus à acumulação de mais um benefício de pensão por morte – grau cônjuge – junto ao RPPS/RS?*

O Diretor-Presidente do IPE PREV acolheu as manifestações técnicas elaboradas pela Procuradoria Setorial junto à autarquia previdenciária, constantes no PROA nº 25/1440-0002572-5 (fls. 66-73) e no PROA n º24/1440-0008631-1 (fls. 118-122), razão pela qual enviou ambos expedientes a este Órgão Consultivo, solicitando orientação jurídico-normativa.

É o relato.

2. A presente consulta, como visto, traz questionamentos acerca da viabilidade de acumulação de benefícios previdenciários, em face do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, que assim dispõe:

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente*

*na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.*

E o primeiro ponto da referida norma que merece destaque é a previsão do seu §4º, segundo a qual as restrições previstas não podem ter incidência quando o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19. Ainda, deve-se observar o que aduz o seu §5º, ou seja, que as regras ali previstas, assim como a legislação vigente na data da sua entrada em vigor, poderão ser alteradas na forma do §6º do art. 40 e do §15 do art. 201 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, a seu turno, trata da matéria nos seguintes moldes, *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

**§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

*§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

E a Portaria MTP nº 1.467/22, que traz os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, à Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19, assim disciplina sobre a acumulação de benefícios:

**Seção III**  
**Regras de acumulação de benefícios**

***Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.***

***§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.***

***§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:***

***I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;***

***II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;***

***III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;***

***IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;***

***V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;***

***VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;***

***VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e***

***VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.***

***§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:***

***I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;***

***II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;***

***III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;***

***IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e***

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

**§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:**

*I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e*

*II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.*

**§ 6º As restrições previstas neste artigo:**

*I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;*

*II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;*

*III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e*

*IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.*

*§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.*

*§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.*

*§ 9º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal.*

De relevo pontuar que até o momento não sobreveio Lei Complementar Federal alterando as regras estabelecidas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, normativa que é dotada de autoaplicabilidade segundo o definido na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que trata da análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais, *verbis*:

**XIII – DAS RESTRIÇÕES À ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E DE PENSÕES E PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DE INATIVIDADE MILITAR**

93. A reforma previdenciária da EC nº 103, de 2019, *preceitua uma proibição de acumulação, no mesmo regime de previdência social, de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, salvo se decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, quando forem deixadas pelo mesmo instituidor, nestes termos:*

*EC nº 103, de 2019*

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (...)*

**94.** *No âmbito do RGPS, o inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, prescreve a mesma vedação supracitada constante do art. 24 da EC nº 103, de 2019. Contudo, a ressalva da parte final deste preceito, quanto ao exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição pelo mesmo instituidor, não se aplica em relação a atividades concomitantes deste no mesmo Regime Geral, seja em cargos, empregos ou funções públicas, já que não é possível a concessão de mais de uma pensão oriunda de um mesmo vínculo previdenciário nesse Regime, razão por que a totalidade da remuneração do instituidor nessas atividades não deve ultrapassar o limite máximo do salário de contribuição para efeito de contribuição ao RGPS, bem como para o cálculo do respectivo benefício, a teor do art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991.*

**95.** *Aquela regra da EC nº 103, de 2019, é complementada por alguns casos de acumulação previstos no § 1º do mesmo art. 24, referentes ao acúmulo de pensões, bem como ao de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, para os quais, não obstante seja permitida a acumulação, sofrem uma restrição quanto ao valor do benefício a ser pago a partir do segundo benefício numa escala decrescente de rendimento, consistente numa redução percentual apurada cumulativamente por faixas de cada um desses benefícios.*

**96.** *Essas restrições à acumulação de benefícios são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o § 4º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.*

**97.** *Além disso, pode-se inferir do § 5º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, que a reforma recepcionou, naquilo que não for contrário às aludidas restrições desse mesmo artigo, as regras sobre acumulação de benefícios prevista na legislação vigente na data de sua entrada em vigor, nestes termos:*

*EC nº 103, de 2019*

*Art. 24. (...)*

*...*

*§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.*

**98.** *Assim, por exemplo, o Regime Jurídico Único – RJJ da União veda “a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”, conforme o art. 225 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. A nosso ver, essa vedação permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, se a interpretarmos como aplicável às pensões por morte deixadas no âmbito do mesmo RPPS da União, por mais de um cônjuge ou companheiro, cuja acumulação seria vedada nos termos do art. 24 da EC nº 103, de 2019. Mas, se essa acumulação provier de diferentes regimes de previdência, isto é, em decorrência da concessão de pensão por regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive a concedida pelo RGPS, a acumulação de até duas pensões seria em princípio admitida, mesmo*

*quando deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro, mas com uma redução percentual em relação ao benefício de menor valor dos dois.*

99. Do mesmo modo, a previsão da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares, e que “permite a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria ou de uma pensão militar com pensão de outro regime”, permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, de forma que ainda que o beneficiário tenha mais de uma pensão por morte em regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive do RGPS, a acumulação dessas pensões com a pensão militar implica a limitação da condição de beneficiário de, no máximo, duas pensões, sendo uma militar, aplicando-se ainda os redutores previstos no art. 24 da EC nº 103, de 2019.

100. É preciso atentar ainda para a possibilidade de alteração tanto das normas constitucionais de acumulação previstas naquele art. 24 da EC nº 103, de 2019, quanto da legislação infraconstitucional que permanece em vigor, sendo neste ponto a sua eficácia limitada. De fato, isto vai depender de complementação legislativa, na forma de lei complementar sobre vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários no Regime Geral de Previdência Social, a qual terá caráter de lei nacional, já que sua aplicação deverá ser estendida aos regimes próprios de previdência social, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição.

E a Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP, que dispõe sobre a possibilidade de tríplice acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar, assim conclui:

51. Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Técnica conclui-se:

a) O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848993, representativo do Tema nº 921 da Repercussão Geral, tem como escopo os comandos constitucionais assentados nos artigos 37, inciso XVI e § 10; art. 40, § 6º; e art. 11 da EC nº 20, de 15.12.1998. Trata, portanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos e proventos de aposentadoria, ante a vedação do § 10 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 20/1998, por um lado, e a exceção autorizada pelo art. 11 desta Emenda, em contraposição. Trata, portanto, da vedação à tríplice acumulação de vencimentos e/ou proventos pelo próprio servidor.

b) À vista desse entendimento, somente seria possível falar-se em recebimento de mais de um benefício de pensão por morte quando provenientes de cargos acumuláveis, nos termos da CF/1988. Assim, a vedação imposta na parte final do art. 11 da EC nº 20/1998 é extensível à pensão por morte do dependente desse servidor. Na situação decidida no RE 584388, se era vedado ao servidor o percebimento de uma segunda aposentadoria à conta do RPPS, igual vedação deverá ser imposta ao benefício da pensão por morte, que deriva da relação jurídica do servidor com o Estado.

c) O direito ao benefício da pensão por morte, diversamente do que ocorre com o segurado, somente é verificado no momento da ocorrência do fato gerador da pensão, que é a morte do instituidor. A partir do surgimento do direito ao benefício é que será aferida e devidamente comprovada a condição de dependente do segurado. Tal fato se alinha à jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal de que “não há direito adquirido a regime jurídico”, devendo a pensão por morte ser regida pelas regras vigentes para o benefício na data do óbito do instituidor.

d ) Todavia, a concessão da pensão por morte não poderá estar dissociada da(s) relação(ões) jurídicas que a originaram, que é o próprio vínculo do servidor com o Estado, assim como das relações jurídicas previdenciárias titularizadas pelo beneficiário da pensão na condição de segurado, que também é um direito assegurado pelo direito pátrio. É desse entendimento que emerge o fundamento da possibilidade de tríplice acumulação.

e) A partir da EC nº 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as balizas constitucionais previstas pela Emenda e por ela inseridas no art. 40 da CF/1988. No que se refere aos critérios de acumulação de benefícios, o art. 24 da EC nº 103, de 2019, veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, com ressalva às pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e definindo no seu § 1º as hipóteses de acumulação.

f) Perceba-se que a previsão da Emenda Constitucional contempla dentre os seus critérios de acumulação tanto a pensão por morte ou proventos de inatividade de regimes de previdência social quanto decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo as limitações de acumulação no caso do militar federal e do seu dependente impostas pelo art. 142, § 3º, Inciso II, da CF, ao determinar ao militar das forças armadas, como regra, o exercício exclusivo desta carreira, ressalvada a hipótese do militar que exerce cargo ou emprego público civil privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

g) Portanto, a priori, nem mesmo na atividade militar seria vedada a acumulação de benefícios previdenciários. Tal entendimento é também o que prevê a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares federais, ao definir no seu art. 29 as hipóteses de acumulação de pensões.

h) O próprio texto da Emenda, ao estabelecer os critérios para aplicação de redutores, no caso de acumulação de benefícios, no § 2º do art. 24, concebe a hipótese da acumulação tripla de benefícios previdenciários, ao determinar que “nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente. Se houvesse vedação à acumulação tríplice em qualquer caso, seria despiciendo que o legislador constituinte considerasse tal hipótese dentre as suas regras, especialmente considerando a integridade do texto constitucional.

i) Da análise combinada do art. 37, inciso XVI e § 10, art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC nº 103, de 2019, além da jurisprudência consolidada do STF, pode-se inferir que, como regra, é vedada a tríplice acumulação de benefícios previdenciários e de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência. Contudo a própria lei excepciona desta última regra a acumulação de pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis, além de prever outras hipóteses de acumulação de pensão com pensão e de aposentadoria com pensão, inclusive decorrentes de atividades militares.

j) Quanto à situação específica desta Nota, que é a possibilidade de tríplice acumulação decorrente de pensão militar federal, como filha, e duas aposentadorias de cargos acumuláveis (como professora), entende-se que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares é quanto ao atendimento das

*regras de acumulação previstas no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, inclusive quanto à possibilidade de acumulação de uma pensão militar federal com a de outro regime, decorrente do exercício de um cargo de profissional de saúde. Assim sendo, pelo previsto no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, o dependente destinatário da pensão por morte militar poderá ser beneficiário da tríplice acumulação de benefícios previdenciários, desde que a percepção de pensão e/ou aposentadoria estejam amparadas numa das hipóteses de acumulação legalmente previstas.*

E o Parecer nº 21.133/25, desta Casa, assim orientou sobre a possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários com pensão militar à luz do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19:

**CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENSÃO MILITAR. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.**

*A menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal", contida nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, alcança todos os graus de dependência, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.*

...

*Assim, a regra contida no caput do artigo 24 enuncia regra geral de conteúdo proibitivo, vedando a cumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, no âmbito de um mesmo regime de previdência social, apenas com ressalva de eventual duplicidade de pensões deixadas por um mesmo instituidor, quando decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis.*

*Referida regra, antes da EC nº 103/19, já vinha enunciada no disciplinamento de diversos regimes previdenciários, como no RGPS (art. 124 da Lei nº 8.213/91) e no RPPS estadual (parágrafo único do artigo 40 da LC nº 15.142/18), e a partir da EC nº 103/19 foi erigida em regra a ser observada por todos os regimes previdenciários.*

Mas, da circunstância de serem inconfundíveis o benefício previdenciário de aposentadoria e o benefício previdenciário de pensão, como antes assinalado, resulta que a vedação contida no caput do artigo 24 da EC nº 103/19 alcança única e exclusivamente a cumulação - no âmbito do mesmo regime de previdência social - do benefício previdenciário pensão, posto que nele não está contida nenhuma referência a aposentadorias.

*Além disso, a vedação se dirige, de forma clara e expressa, unicamente às pensões deixadas por cônjuge ou companheiro - igualmente no âmbito do mesmo regime de previdência social -, de modo que não alcança eventual cumulação de pensão deixada por cônjuge ou companheiro com pensão deixada por filho, na hipótese prevista, por exemplo, no artigo 11, V, da LC 15.142/18.*

*Já o § 1º do referido artigo 24 da EC nº 103/19 opera em sentido distinto, pois elenca hipóteses em que permitida a percepção cumulativa de benefícios, observadas, porém, as regras de redução parcial de valores, indicadas no § 2º do mesmo artigo. Referido rol é taxativo, o que significa dizer que eventuais outras hipóteses admitidas de cumulação de benefícios (como, por exemplo, a já referida percepção de duas pensões do mesmo regime previdenciário, quando o instituidor ocupava cargos acumuláveis no mesmo ente federativo), admitem a percepção dos valores na integralidade, sem a incidência dos redutores do § 2º.*

*E do elenco taxativo do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19 consta uma*

*regra que incide sobre a cumulação de pensões, quando concedidas por regimes distintos (inciso I), e duas regras incidentes sobre cumulação de aposentadoria e pensões (incisos II e III), disposições estas que guardam relação com o caput do mesmo artigo 24 na estreita medida em que versam sobre restrições na cumulação de benefícios previdenciários, embora cada um dos incisos enuncie regra específica, inconfundível com as demais e igualmente diversa da norma do caput.*

Mas assim visualizado o artigo 24 da EC nº 103/19, resta evidenciada sua natureza restritiva, o que determina que sua interpretação seja igualmente estrita, como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Os atos administrativos que restringem ou ampliam direitos, que estabelecem ônus ou oferecem vantagens, são interpretados estritamente (*in Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1979, v. 1, p. 598)

**Nesse contexto, a hipótese contida no inciso I do § 1º do artigo 24 dirige-se a pensões concedidas pelo RGPS ou pelo RPPS, deixadas por cônjuge ou companheiro, percebidas cumulativamente com pensão concedida por outro regime (inclusive o especial dos militares), aqui independentemente do grau do beneficiário da pensão, já que não repetida a referência "deixada por cônjuge ou companheiro", grafada na parte primeira da norma. Assim, na cumulação dessas pensões, incidirão os redutores previstos no § 2º do mesmo artigo 24.**

**Já o inciso II do § 1º do artigo 24 alcança a cumulação de pensão por morte, concedida no âmbito do RGPS ou RPPS e deixada por cônjuge ou companheiro, com aposentadoria concedida pelo RGPS, RPPS ou decorrente de atividades militares. Aqui, pois, a hipótese alcança a cumulação de benefícios de natureza distinta - pensão e proventos - e ambos os benefícios podem ser vinculados ao mesmo regime, mas a pensão apta a atrair incidência do redutor é somente aquela que tenha sido deixada por cônjuge ou companheiro; pensão eventualmente decorrente do pertencimento a classe diversa não autoriza a redução.**

**Por fim, o inciso III abrange a percepção cumulativa de pensão de natureza militar com proventos de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, para fazer sobre elas também incidir o redutor. E aqui não há menção ao vínculo entre o instituidor da pensão e o beneficiário, de modo que se encontram albergadas todas as hipóteses de concessão de pensão militar, uma vez que, sabidamente, no regime assistencial dos militares são mais amplas as hipóteses de percepção de pensão por outras classes de dependentes.**

**Nesse ponto se faz necessário destacar que ao longo do dispositivo as referências a pensão são de duas ordens: uma com utilização da referência "deixada por cônjuge ou companheiro" (vide caput, inciso I, parte primeira, e inciso II), em que indicado expressamente o vínculo de dependência com o instituidor da pensão, e outra com a menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal" (conforme parte final do inciso I e inciso III), em que o pressuposto é apenas que o pensionamento decorra das atividades militares, independentemente do vínculo de dependência do beneficiário, a evidenciar a intencionalidade de conferir tratamento distinto, que leva em conta precisamente as diferenças entre os sistemas.**

**Portanto, as hipóteses previstas nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, no que se referem às pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, alcançam todos os graus de dependentes, sendo irrelevante a natureza do vínculo com o instituidor da pensão.**

*Em consequência, no caso concreto que originou a consulta, de cumulação de aposentadoria concedida pelo RPPS com pensão originada de atividades militares - ainda que decorrente da condição de filha solteira - correta a aplicação do redutor, já que a hipótese se amolda ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19.*

*3. Face ao exposto, concluo que, para os fins previstos nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, a referência a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal" alcança todos os graus de dependentes, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.*

*É o parecer.*

Outrossim, nos termos da orientação assentada no Parecer nº 18.728/21, a União tem competência apenas para elaborar normas gerais sobre inatividades e pensões dos militares estaduais, cabendo ao legislador estadual dispor sobre o sistema de inativação e pensão das corporações, sendo-lhes aplicável o regramento da Lei nº 15.142/18 enquanto este não for editado, *verbis*:

**REGIME PREVIDENCIÁRIO . MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. DISPOSIÇÕES INCLUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 667/1969 PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 12, IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. TEMPORALIDADE DA PENSÃO. APPLICABILIDADE. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.757/2011. INSUBSTÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. À luz da interpretação sistemática dos artigos 22, XXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, 24, XII, 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, a competência da União para dispor sobre inatividades e pensões dos militares estaduais cinge-se às normas gerais, não tendo o condão de expungir a competência do Estado para legislar sobre o sistema de inativação e pensão das corporações, por cujas instituição e manutenção permanece sendo responsável o ente subnacional.**

**2. No julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o mister interpretativo de conformação das disposições da Lei Federal nº 13.954/2019, editada com fundamento no artigo 22, XXI, da Magna Carta, às normas constitucionais anteriores e ainda vigentes a respeito do tema deve se orientar, precípuamente, pela observância do princípio da predominância do interesse e da priorização das autonomias e das diversidades locais, bem como pelo respeito às características próprias e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de forma que as normas gerais, que incumbem à União, atêm-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais acerca das inatividades e das pensões militares, sob pena de vulneração do pacto federativo.**

**3. As regras acerca da fixação e da revisão dos benefícios previdenciários, contidas nos incisos I e II do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, não se comprazem com o conceito de "normas gerais", uma vez que não tratam de diretrizes e princípios fundamentais regentes da matéria, compreendendo, ao revés, a disciplina relativa a peculiaridades e especificidades do ente estadual, a quem incumbe a instituição e a manutenção do sistema de inativação e pensões de seus militares e, via de consequência, a fixação de regras aptas a preservar o seu equilíbrio financeiro.**

4. O regramento acerca da relação de dependentes para fins previdenciários igualmente não tem natureza de “normas gerais”, cuidando-se de matéria que historicamente se insere no espectro de competências do legislador estadual, que, com supedâneo no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Carta da República, sempre a exerceu levando em conta as especificidades e peculiaridades da realidade social, atuarial, fiscal e orçamentária local, razão pela qual o inciso III do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 também desbordou dos limites da competência conferida à União pela nova redação do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal.

5. Sem prejuízo ou superação do entendimento assentado no Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior, tendo presente a possibilidade de imposição de severas sanções ao Estado do Rio Grande do Sul no caso de inobservância das disposições do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, o artigo 24-B, incisos I a III, deste diploma, não obstante *inconstitucional*, deve ser aplicado pela autarquia previdenciária até a prolação de eventual ordem judicial que suspenda a sua vigência, recomendando-se o aforamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Cível Originária com pedido de declaração de *inconstitucionalidade incidental* para tal fim.

6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, expressamente se pronunciou acerca da vinculação dos militares ao regime previdenciário próprio local, bem como que não houve a edição de lei regulamentadora do Sistema de Proteção Social dos Militares e, ainda, as previsões de dispositivos da legislação estadual (v.g., artigos 41 da Constituição Farroupilha, 1º da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 e 1º a 3º da Lei Complementar Estadual nº 13.757/2011), em relação aos quais milita a presunção de constitucionalidade própria das leis em geral, compreende-se que as disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/RS) devem incidir sobre os militares estaduais naquilo em que não conflitarem com o disposto no Decreto-Lei nº 667/1969 ou com legislação local específica, ressalvadas aquelas que ampliem direitos e garantias não previstos no diploma federal, por força de seu artigo 24-D, e observando-se eventuais suspensões ou declarações de invalidade judiciais das normas, o que ocorre, até o presente momento, com o artigo 24-C.

7. Uma vez que a normativa federal nada dispõe acerca da vitaliciedade ou da temporalidade das pensões militares, as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, inclusive de seu inciso IX, incidem sobre as pensões militares, que, nesta medida, serão temporárias quando não atendidos os requisitos exigidos pelo dispositivo, vedada a aplicação do §10 do artigo 30 da mesma lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

Em face desse prisma, no Estado do Rio Grande do Sul a Lei Complementar nº 15.142/18 traz as diretrizes do sistema de proteção social da generalidade dos servidores estaduais e também dos servidores militares, nos termos que seguem:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos estaduais, tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários aposentadoria, transferência para a inatividade e pensão por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16.081, de 22 de dezembro de 2023)

Parágrafo único **Aplicam-se as disposições constantes desta Lei Complementar aos servidores e aos membros de Poder, titulares de**

*cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e aos militares.*

...

*Art. 7º São segurados do RPPS/RS os servidores e membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como os militares estaduais.*

*§ 1º Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, o ocupante de cargo temporário ou de emprego público, ressalvados os servidores referidos no art. 282. da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.*

*§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no "caput" deste artigo será segurado obrigatório do RPPS/RS em relação a cada um dos cargos ocupados.*

...

*Art. 27 O RPPS/RS comprehende os seguintes benefícios:*

*I - quanto ao servidor, aposentadoria;*

*II - quanto ao militar, transferência para a inatividade;*

*III - quanto ao dependente;*

*a) pensão por morte; e*

*b) (Revogada pela Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019)*

...

## *Seção II*

### *Da Transferência para a Inatividade*

*Art. 29 As regras de transferência para a inatividade, aplicáveis aos militares, são aquelas previstas no Estatuto próprio.*

Note-se que a lei estadual só remete para o Estatuto próprio as regras de inatividade de militares, nada dispondo sobre a pensão de seus dependentes, aos quais aplica-se a Lei Complementar nº 15.142/18, incidente para a generalidade dos servidores estaduais, e que foi parcialmente modificada pela Lei nº 15.429/19 após a entrada em vigor da EC nº 103/19, *verbis*:

*Art. 40 É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, salvo a divisão por quotas, ou superior à última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, observado, em qualquer hipótese, o limite único estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição Estadual.*

*Parágrafo único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de 1 (um) cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.*

*Art. 40-A Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.* (Artigo acrescentado pela Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019)

*§ único A norma do "caput" não afasta a incidência de outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários*

Por certo, que as disposições do parágrafo único do art. 40 e do art. 40-A da Lei Complementar nº 15.142/18 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, como já foi preconizado tanto nas orientações desta Casa quanto naqueles oriundas da Secretaria de Previdência no âmbito federal.

Nesse norte, em uma interpretação sistemática das normativas supracitadas, assim como em observância das orientações desta Casa e daquelas oriundas do Ministério da Previdência Social, como regra, é vedada a tríplice acumulação de benefícios, ressalvadas as situações nas quais, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 24 c/c §2º da Emenda Constitucional nº 103/19 e c/c inciso I do §4º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/22, o pensionamento ou a aposentadoria decorre do exercício de cargos acumuláveis do mesmo instituidor, situações nas quais a acumulação de 3 (três) benefícios poderá ocorrer, com o pagamento integral do mais vantajoso e a aplicação do redutor do §2º em relação aos demais, sendo possíveis dois cenários:

- acumulação de 2 (duas) pensões decorrentes de cargos acumuláveis (art. 37, XVI ou art. 142, §3º, II) com 1 (uma) aposentadoria de qualquer regime.
- acumulação de 2 (duas) aposentadorias de cargos acumuláveis (art. 37, XVI ou art. 142, §3º, II) e 1 (uma) pensão de qualquer dos regimes.

Por fim, o gestor sempre deverá observar também o disposto no inciso II do §6º e o previsto no §7º ambos do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/22, de forma que as restrições de acumulação de benefícios aqui examinadas não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data; lado outro, as regras de que tratam os §§ 2º e 3º incidem se o direito à acumulação ocorrer a partir da referida data, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

Destarte, em resposta ao **primeiro questionamento**, a primeira requerente, que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS, uma pensão por morte – grau cônjuge –vinculada ao RGPS e uma pensão por morte – na condição de filha de militar já está em situação de acumulação indevida de benefícios previdenciários nos termos do regramento trazido pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, salvo se os direitos foram adquiridos antes de 13 de novembro de 2019, ainda que concedidos após essa data, hipótese na qual estarão sujeitos ao regramento vigente na época.

Isso porque a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com pensões é tratada nos incisos II e III do §1º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, sendo que o inciso II traz a hipótese de percepção de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de **um regime de previdência social** com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social **ou** de regime próprio de previdência social **ou** com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares. Lado outro, o inciso III

*prevê a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

Assim, da literalidade da norma extrai-se a impossibilidade, via de regra, de acumulação de proventos de aposentadoria (seja RPPS, RGPS ou Militar) com mais de um tipo de pensão, ou seja, ressalvados os casos de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, só há possibilidade de acumulação de uma aposentadoria (militar, RPPS ou RGPS) com um dos três tipos de pensão (RPPS, RGPS ou Militar), devendo ser facultada ao pensionista, nos termos do parágrafo único do art. 40 da LC 15.142/18, a escolha da pensão que irá cumular, observando ainda que no caso do inciso II, ficará sujeita ao limitador previsto no §2º do sobredito art. 24 apenas quando o instituidor for cônjuge ou companheiro, eis que, nos termos do Parecer nº 21.133/25, a pensão eventualmente decorrente do pertencimento a classe diversa não autoriza a redução nessa hipótese (inciso II), aplicando-se o limitador, contudo, quando o pensionamento militar (inciso III) for decorrente de qualquer vínculo e não apenas do marital.

Em resposta ao **segundo questionamento**, pelos mesmos fundamentos da primeira resposta, a primeira requerente que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS, uma pensão por morte – grau cônjuge –vinculada ao RGPS e uma pensão por morte – na condição de filha de militar – está em acúmulo indevido, de forma que não faz jus à acumulação de mais um benefício de pensão por morte – grau cônjuge – junto ao RPPS/RS nos termos do regramento trazido pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, ressalvando-se a hipótese dos direitos terem sido adquiridos antes de 13 de novembro de 2019, na qual estará sujeita ao regramento vigente na época.

Em resposta ao **terceiro questionamento**, que se refere à segunda requerente, que já é beneficiária de uma aposentadoria vinculada ao RPPS/RS e duas pensões por morte – grau cônjuge–vinculadas ao RPPS da União e ao RGPS poderá fazer jus à acumulação de mais um benefício de pensão por morte – grau cônjuge – junto ao RPPS/RS apenas se o cargo titulado pelo instituidor da pensão junto à União for acumulável com o cargo de membro do Magistério que este titulava no âmbito estadual (inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal); porém, em tal hipótese, como já explicitado, não seria possível a quádrupla cumulação, de forma que teria que optar pela percepção de apenas 3 (três) benefícios, pagando-se de forma integral o mais vantajoso e aplicando-se o redutor do §2º nos outros dois.

3. Ante ao exposto, conclui-se que na forma do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, em regra, é vedada a tríplice acumulação de benefícios, ressalvadas as situações nas quais, em conformidade com o disposto no seu *caput* c/c §2º e c/c inciso I do §4º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/22, o pensionamento ou a aposentadoria decorre do exercício de cargos acumuláveis do mesmo instituidor na forma do art. 37, XVI e do art. 142, §3º, II, ambos da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000484/2025-25  
PROA 25/1440-0002572-5

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7398969 e chave de acesso d3344837 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 27-11-2025 11:18. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000484202525 e da chave de acesso d3344837



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000484/2025-25

PROA 25/1440-0002572-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7800013 e chave de acesso d3344837 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 15-12-2025 11:10. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000484202525 e da chave de acesso d3344837